

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

001/2026



MINUTA DA AGENDA REGULATÓRIA
DA SERES/MEC – CICLO 2026 *SOCIAIS*
(CONSULTA AO CC-PARES – 3ª ETAPA)



ENSINO SUPERIOR

DIRETORIA NACIONAL

Ir. Iraní Rupolo – Diretora-Presidente
Pe. Charles Lamartine – Vice-Presidente
Pe. Geraldo Adair Da Silva – Diretor 1º Secretário
Ir. Marisa Oliveira De Aquino – Diretora 2ª Secretária
Ir. Marli Araújo da Silva – Diretora 1ª Tesoureira
Ir. Carolina Mureb Santos – Diretora 2ª Tesoureira
Guinartt Diniz – Secretário-Executivo

GERENTE DA CÂMARA DE MANTENEDORAS

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Guedes | educacaobasica@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Meily Cassemiro | educacaobasica@anec.org.br

GERENTE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)

MINUTA DA AGENDA REGULATÓRIA DA SERES/MEC – CICLO 2026 (Consulta ao CC-PARES – 3ª Etapa)

1. Considerações iniciais

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, entidade nacional de representação das instituições de Educação Superior Confessionais Católicas e sem fins lucrativos, apresenta suas proposições estratégicas à minuta da Agenda Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC para o ciclo de 2026, no exercício de seu papel histórico de interlocução institucional com o Estado brasileiro e de defesa permanente do direito à educação como bem público, de qualidade social e dever compartilhado entre poder público e sociedade.

Ao fazê-lo, a ANEC reafirma seu compromisso com a qualificação das políticas públicas educacionais, com o fortalecimento do Sistema Federal de Ensino e com a construção de um ambiente regulatório que reconheça a diversidade institucional, a função social da Educação Superior e a centralidade do interesse público na ação estatal.

A Agenda Regulatória da SERES constitui instrumento político-institucional estratégico, na medida em que organiza prioridades normativas, orienta a atuação administrativa e estabelece parâmetros de previsibilidade e racionalidade regulatória. Em um contexto marcado por elevada complexidade normativa, transformações nos modelos de oferta educacional e crescente judicialização das relações regulatórias, a definição transparente de agendas, objetivos e cronogramas assume papel decisivo para a estabilidade do sistema e para a confiança institucional entre Estado, instituições e sociedade.

Nesse sentido, a ANEC destaca que a submissão da minuta à apreciação do CC-PARES representa avanço relevante no fortalecimento da governança pública, ao valorizar a participação social qualificada, o diálogo federativo e a construção compartilhada de soluções regulatórias adequadas às distintas realidades territoriais do país.

A minuta apresentada contempla temas de elevada relevância pública e impacto sistêmico, especialmente no que se refere à política de certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da educação (CEBAS), à modernização dos processos de regulação e supervisão e à consolidação de entendimentos normativos por meio de instrumentos de transparência ativa. Tais eixos incidem diretamente sobre a sustentabilidade institucional, a capacidade de planejamento e a segurança jurídica das instituições representadas pela ANEC, cuja atuação tem sido historicamente decisiva para a interiorização da Educação Superior, a ampliação do acesso em regiões de menor oferta estatal e a promoção de oportunidades educacionais em territórios socialmente vulnerabilizados.

Ao conjugar presença territorial, compromisso comunitário e responsabilidade social, as instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas desempenham papel estratégico na efetivação das políticas públicas educacionais, razão pela qual a Agenda Regulatória 2026 se apresenta como oportunidade política relevante para o aprimoramento do marco regulatório da Educação Superior brasileira, com vistas ao fortalecimento da previsibilidade decisória, à redução de assimetrias interpretativas e à consolidação da confiança institucional necessária à realização do direito à educação.

2. Avaliação da pertinência dos temas propostos

A avaliação da pertinência dos temas que compõem a minuta da Agenda Regulatória SERES 2026 deve considerar, de forma articulada, sua relevância pública, seu impacto sistêmico sobre o funcionamento do Sistema Federal de Ensino e sua aderência aos desafios regulatórios concretos vivenciados pelas instituições de Educação Superior.

Nessa perspectiva, a ANEC compreende a Agenda Regulatória como instrumento de orientação estratégica da ação estatal, cuja legitimidade e efetividade dependem da capacidade de responder a problemas estruturais do sistema, de promover maior racionalidade normativa e de fortalecer um ambiente regulatório estável, previsível e juridicamente seguro.

Ao analisar os eixos estruturantes apresentados na minuta, a ANEC reconhece que os temas selecionados dialogam de maneira direta com demandas históricas do setor, especialmente no que se refere à necessidade de consolidação normativa, modernização de procedimentos e uniformização de interpretações regulatórias.

Trata-se de agendas que incidem sobre aspectos centrais da sustentabilidade institucional, do planejamento acadêmico e da função social das instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas, razão pela qual sua adequada delimitação e priorização se mostram fundamentais para o aprimoramento da regulação da Educação Superior no país.

3. Sugestões de aprimoramento dos temas constantes da minuta

As proposições estratégicas de aprimoramento apresentadas pela ANEC partem do entendimento de que a Agenda Regulatória não se limita à elencagem de temas, mas constitui instrumento orientador da ação normativa do Estado, devendo, portanto, assegurar clareza de escopo, coerência interna, viabilidade de implementação e adequada articulação entre os diferentes eixos regulatórios.

Nesse sentido, o aprimoramento dos temas constantes da minuta deve buscar não somente o aperfeiçoamento técnico das normas, mas também o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade institucional e da capacidade de planejamento das instituições de Educação Superior.

A ANEC compreende que a efetividade da Agenda Regulatória SERES 2026 dependerá, em grande medida, da precisão com que os problemas regulatórios forem delimitados, da definição de entregáveis concretos e da incorporação de mecanismos que reduzam assimetrias interpretativas e riscos regulatórios desnecessários.

As contribuições a seguir concentram-se, portanto, em ajustes de escopo, organização interna dos temas e explicitação de dimensões regulatórias essenciais, com vistas a assegurar que a Agenda produza efeitos positivos e sustentáveis para o Sistema Federal de Ensino.

3.1. Política de CEBAS Educação

A política de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social na área da Educação (CEBAS Educação) constitui instrumento jurídico-institucional de concretização do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como do princípio da função social da educação, enquanto dever do Estado e da sociedade.

Ao reconhecer juridicamente o caráter benéfico das instituições de Educação Superior filantrópicas e confessionais, o CEBAS materializa a lógica constitucional de complementaridade entre o poder público e a iniciativa social sem fins lucrativos, permitindo a ampliação da oferta educacional em territórios onde a presença estatal é historicamente insuficiente.

Trata-se, portanto, de política pública estruturante, diretamente vinculada à interiorização da Educação Superior, à redução de desigualdades regionais e à efetivação do pacto constitucional de promoção do desenvolvimento social.

Nesse contexto, a regulamentação da Lei Complementar nº 187/2021 e do Decreto nº 11.791/2023 deve ser compreendida à luz do pacto federativo, considerando que as instituições filantrópicas de Educação Superior atuam de forma complementar às políticas educacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, contribuindo para a capilaridade territorial do sistema e para a garantia da continuidade das ofertas educacionais.

Sob o prisma jurídico-administrativo impõe-se que a normatização do CEBAS observe rigorosamente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando coerência entre os requisitos de certificação, as contrapartidas sociais exigidas e os mecanismos de controle e fiscalização.

A ausência de critérios objetivos, de padronização procedimental e de regras de transição adequadas pode comprometer a sustentabilidade institucional dessas entidades e, por consequência, gerar riscos de descontinuidade de políticas públicas educacionais essenciais à concretização do direito à educação em regiões socialmente vulnerabilizadas. Assim, a ANEC apresenta as seguintes proposições estratégicas.

Proposição 1 – Estruturação interna do tema: recomenda-se que o eixo relativo ao CEBAS seja organizado em subtemas explícitos, a fim de conferir maior precisão normativa e efetividade regulatória, contemplando:

- procedimentos e requisitos para a certificação CEBAS Educação;
- contrapartidas sociais e critérios de gratuidade educacional;
- prestação de contas, fiscalização e efeitos da certificação;
- regras de transição incluindo estoque de processos, prazos de adaptação e situações jurídicas consolidadas.

Proposição 2 – Padronização nacional de critérios e evidências: sugere-se que a Agenda Regulatória explicita como objetivo a padronização nacional das evidências exigidas para fins de certificação e manutenção do CEBAS com definição de critérios objetivos e orientações interpretativas, bem como modelos em seu respectivo anexo contribuindo para a redução de decisões divergentes, de litigiosidade e de recursos desnecessários que demandam mais recursos públicos para a decisão final, como pessoas, tempo e demais itens necessários para a decisão final.

Proposição 3 – Delimitação do escopo quanto ao Prouni: caso seja mantida a referência à eventual revisão de dispositivos da Lei nº 11.096/2005 (Prouni) recomenda-se explicitar, de forma fundamentada, o problema regulatório identificado, sua relação com a política de CEBAS e os impactos esperados sobre a coerência normativa e a segurança jurídica do sistema.

Proposição 4 – Transparência para a sociedade: proporcionar maior transparência à sociedade quanto aos processos protocolados, em fase de análise e finalizados, com facilidades para consultas e emissões de documentos, como certidões.

Proposição 5 - Instituir o sincronismo normativo-sistêmico entre as bases de dados do CEBAS e PROUNI: para que a Lei do CEBAS possa ser aplicada em sua plenitude pelas entidades aderentes ao ProUni, sem que haja prejuízo a elas, é necessário que o ProUni se adeque ao seu próprio marco legal, bem como às disposições da Lei Complementar nº 187/2021. Existem diversas inconsistências nos cálculos realizados pelo SisProuni em relação ao cômputo de bolsas de estudo obrigatórias. Uma das divergências reside no fato de o SisProUni desconsiderar as bolsas parciais obrigatórias de 50%, previstas na própria legislação do ProUni, como bolsas válidas para fins de cumprimento do CEBAS. Estas bolsas não são consideradas, no cálculo das bolsas na regra 1:5 (uma bolsa integral para cada 5 alunos pagantes), como bolsas concedidas, conforme preconiza a Lei Complementar nº 187/2021, onde, a cada duas bolsas de 50% concedidas, deveria se considerar uma bolsa integral. O SisProUni até permite a oferta dessas modalidades de bolsas. No entanto, quando elas são inseridas no sistema para fins de cálculo e abatimento da gratuidade, acabam sendo

simplesmente desconsideradas. Na prática, o ProUni reconhece como bolsas CEBAS apenas as bolsas integrais concedidas no âmbito do próprio programa.

Com isso, outras formas de gratuidade previstas na Lei Complementar nº 187/2021 e no Decreto nº 11.791/2023 não são computadas, como:

- bolsas integrais e bolsas de 50% concedidas pela própria instituição (especialmente quando há vagas ociosas no ProUni);
- benefícios complementares;
- bolsas para estudantes da pós-graduação stricto sensu;
- bolsas concedidas a trabalhadores e seus dependentes, com perfil socioeconômico equivalente ao dos bolsistas do ProUni, previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Todas essas possibilidades são ignoradas no cálculo da gratuidade.

É preciso criar uma compatibilidade entre as políticas públicas, assim como permitir que as bolsas concedidas por meio do Prouni, nos cursos de Direito e Medicina, sejam acrescentadas às vagas autorizadas, sem a necessidade de publicação anual da SERES para este fim, porque gera uma insegurança nas IES que não conseguem se planejar para participarem dos editais de adesão/renovação ou emissão de termos aditivos.

A ANEC aproveita para reiterar, neste momento, as proposições estratégicas realizadas por meio do Ofício ANEC nº 092/2024, endereçado ao Coordenador-Geral de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social, no dia 13/06/2024, protocolado sob o nº Protocolo eletrônico MEC: 000244.0265930/2024 (anexo I) deste documento.

3.2. Governança de dados e revisão do e-MEC

A governança de dados e a revisão do sistema e-MEC inserem-se, no núcleo do devido processo administrativo, no âmbito da regulação da Educação Superior, uma vez que o sistema constitui o principal instrumento para a instauração, a instrução, a tramitação e a decisão dos processos administrativos conduzidos pela SERES.

Nessa condição, o e-MEC deve assegurar, de forma efetiva, o respeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial àqueles previstos na Lei nº 9.784/1999, tais como a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência. A modernização do sistema, portanto, não pode ser compreendida apenas como inovação tecnológica, mas como requisito essencial para a legitimidade e a validade dos atos administrativos praticados no âmbito da regulação e da supervisão da Educação Superior.

Sob essa perspectiva, a ausência de fluxos processuais claramente definidos, de prazos previsíveis e de critérios transparentes de priorização compromete a motivação adequada dos atos administrativos e fragiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas instituições de Educação Superior, bem como de garantia da instrução processual devida, produzindo insegurança jurídica e dificuldades de planejamento institucional.

A ANEC entende, assim, que a Agenda Regulatória SERES 2026 deve explicitar, com precisão normativa, as entregas regulatórias e sistêmicas associadas ao “novo e-MEC”, distinguindo alterações procedimentais, funcionalidades voltadas à rastreabilidade e à transparência dos processos e impactos operacionais para as instituições.

Ademais, a institucionalização de um calendário regulatório anual, com divulgação pública de janelas processuais, critérios objetivos e prazos estimados, apresenta-se como medida indispensável para a concretização do devido processo administrativo, da motivação dos atos decisórios e da previsibilidade que deve orientar a relação entre o Estado regulador e as instituições reguladas. Assim, a ANEC apresenta as seguintes sugestões.

Proposição 6 – Definição de entregáveis regulatórios e operacionais: recomenda-se explicitar, no âmbito da Agenda, as entregas normativas e sistêmicas previstas para o “novo e-MEC”, distinguindo claramente:

- alterações regulatórias (fluxos, prazos, procedimentos);
- funcionalidades sistêmicas (rastreabilidade, transparência, integração de bases);
- impactos operacionais para as instituições de Educação Superior.

Proposição 7 – Previsibilidade processual e calendário regulatório: sugere-se incluir, como objetivo regulatório, a institucionalização de um calendário regulatório anual, com divulgação transparente de janelas processuais, critérios de priorização e prazos estimados, como instrumento de previsibilidade e planejamento estratégico do sistema (calendário unificado).

3.3. Marco regulatório da Educação Superior

O marco regulatório da Educação Superior constitui o eixo estruturante da atuação do Estado no exercício de sua função reguladora, ao definir os parâmetros normativos que orientam os atos autorizativos, os mecanismos de supervisão e os processos de avaliação das instituições e dos cursos.

A efetividade desse arcabouço depende, de forma decisiva, da articulação institucional entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), responsável pelos atos regulatórios e supervisórios; o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), encarregado da avaliação e da produção de evidências, e o Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de sua competência normativa e

deliberativa. A coerência entre esses distintos âmbitos decisórios é condição indispensável para a segurança jurídica, a previsibilidade institucional e a legitimidade da ação regulatória no Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, a ANEC compreende que a revisão do marco regulatório da Educação Superior deve ser orientada por uma lógica de integração funcional e normativa entre regulação, supervisão e avaliação, evitando sobreposições, lacunas interpretativas e dissociações entre normas, instrumentos avaliativos e decisões administrativas. A concentração excessiva de múltiplas agendas em um único macrotema tende a fragilizar essa articulação interinstitucional e a dificultar a implementação das medidas propostas.

Assim, o desdobramento do tema em frentes específicas e exequíveis, tais como a regulação, a supervisão e a avaliação, favorece não somente entregas mais concretas e monitoráveis, mas também o fortalecimento do diálogo institucional entre SERES, INEP e CNE, ampliando a capacidade de acompanhamento pelo setor e assegurando maior racionalidade, transparência e efetividade à governança regulatória da Educação Superior. Diante do explicitado, a ANEC apresenta a seguinte sugestão.

Proposição 8 – Estruturação do macrotema em eixos específicos: recomenda-se o desdobramento do tema “Marco Regulatório da Educação Superior” em frentes específicas e exequíveis, tais como:

- Regulação (atos autorizativos, critérios e fluxos).
- Supervisão (proporcionalidade, escalonamento e gestão de risco).
- Avaliação (articulação entre resultados do SINAES/INEP e decisões regulatórias).

Tal organização visa favorecer entregas concretas e maior capacidade de acompanhamento pelo setor.

Proposição 9 - Consulta pública e editais de participação para entidades representativas do setor: destaca-se a relevância de promover consultas públicas e editais de participação que assegurem a contribuição efetiva das entidades representativas da Educação Superior. Instituições e associações, como a ANEC, dispõem de corpo técnico altamente qualificado e de conhecimento prático acumulado sobre a aplicação das normas no cotidiano institucional. A participação antecipada dessas entidades no processo de construção normativa permite identificar impactos operacionais, acadêmicos e regulatórios que, muitas vezes, somente as instituições conseguem verificar na prática, contribuindo para o aprimoramento das normas, a mitigação de riscos regulatórios e o fortalecimento da segurança jurídica do sistema de Educação Superior.

3.4. Transparência ativa e consolidação de entendimentos regulatórios

A transparência ativa e a consolidação de entendimentos regulatórios constituem dimensões essenciais para a observância do princípio da isonomia administrativa, na medida

em que asseguram tratamento uniforme, previsível e impessoal às Instituições de Educação Superior submetidas à regulação e à supervisão do Estado.

Em um sistema regulatório marcado por elevada complexidade normativa e por múltiplas instâncias decisórias, a ausência precisa e sistematizada de publicidade dos critérios interpretativos adotados pela Administração Pública tende a produzir assimetrias de tratamento, decisões divergentes e insegurança jurídica, em afronta aos princípios da igualdade, da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

Além disso, a transparência dos entendimentos normativos constitui pressuposto fundamental para o exercício do controle social e para o fortalecimento da *accountability* administrativa ao permitir que as instituições reguladas, a sociedade civil e os órgãos de controle compreendam e acompanhem os fundamentos das decisões públicas. A publicização estruturada de notas técnicas, de orientações e de entendimentos interpretativos amplia a responsabilidade institucional da Administração, qualifica o diálogo regulatório e contribui para a redução de controvérsias e litigiosidade.

Nesse sentido, a ANEC entende que a Agenda Regulatória SERES 2026 deve avançar na institucionalização de mecanismos permanentes de transparência ativa e de consolidação de entendimentos regulatórios, assegurando coerência decisória, estabilidade normativa e efetividade dos princípios que regem a Administração Pública no âmbito da Educação Superior. Assim, a ANEC apresenta a seguinte sugestão.

Proposição 10 – Governança dos entendimentos normativos: sugere-se explicitar a governança da produção de notas técnicas e entendimentos regulatórios, definindo critérios de seleção dos temas, *status* jurídico (orientativo ou padrão interno), periodicidade de revisão e forma de publicidade.

Proposição 11 - Criação de um anuário regulatório da Educação Superior: a ANEC propõe a criação de um Anuário Regulatório da Educação Superior como instrumento estratégico de fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da qualificação da gestão institucional das mantidas. A iniciativa justifica-se pela complexidade e constante atualização do arcabouço normativo que rege a Educação Superior, bem como pela necessidade de centralização, sistematização e divulgação fidedigna das orientações da SERES, de portarias, instruções normativas e demais legislações aplicáveis. O anuário, disponibilizado em formato de portal, página ou canal institucional, contribuirá para orientar corretamente as instituições, reduzir assimetrias de informação, mitigar riscos regulatórios e promover maior eficiência no cumprimento das exigências legais.

Proposição 12 - Criação de um calendário unificado da Educação Superior: uma das proposições apresentadas pela ANEC é a criação de um Calendário Unificado da Educação Superior, que consolide, de forma clara e acessível, todas as datas relevantes dos principais processos, programas e procedimentos que impactam as Instituições de Educação

Superior. A iniciativa tem como objetivo ampliar a previsibilidade e o planejamento institucional das IES, permitindo melhor organização interna e tomada de decisão estratégica. O calendário deverá contemplar, entre outros, os prazos e cronogramas relacionados ao PROUNI, FIES, SISU, ENADE, ENAMED, censo da educação, processos regulatórios, avaliações, bem como a publicação de editais e demais atos oficiais, contribuindo para a redução de riscos operacionais, o cumprimento tempestivo das obrigações legais e o fortalecimento da gestão acadêmica e administrativa das instituições.

4. Indicação de lacunas regulatórias relevantes

Sem prejuízo do reconhecimento da consistência e da relevância dos temas contemplados na minuta da Agenda Regulatória SERES 2026, a ANEC entende que o fortalecimento do instrumento exige a explicitação de lacunas regulatórias estratégicas cuja ausência pode comprometer a efetividade das políticas públicas educacionais e a concretização do direito fundamental à educação, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal.

Em um sistema de Educação Superior marcado por significativas transformações institucionais, territoriais e pedagógicas, a atuação regulatória do Estado deve assegurar a legalidade formal dos atos administrativos e, também, a continuidade das ofertas educacionais, além da proteção dos direitos dos estudantes e da estabilidade das instituições que desempenham função social complementar às políticas públicas estatais.

Nesse sentido, a identificação e o enfrentamento dessas lacunas constituem dimensão indissociável da qualidade regulatória, da segurança jurídica e da responsabilidade institucional que devem orientar a Agenda Regulatória, em consonância com os princípios da boa governança pública e com o interesse público que fundamenta a ação do Estado na Educação Superior.

4.1. Implementação do marco regulatório da EaD e do semipresencial

As transformações recentes nos modelos de oferta da Educação Superior, especialmente no que se referem à expansão da Educação a Distância e às configurações híbridas e semipresenciais, impõem novos desafios à atuação regulatória do Estado.

Impõe-se a realização de análise de impacto regulatório prévia para a definição de regras de transição e de escalonamento da supervisão na fase de implementação, uma vez que a alteração do marco regulatório dessas modalidades tende a gerar insegurança jurídica, assimetrias interpretativas e impactos diretos sobre a organização acadêmica, a supervisão institucional e a proteção dos estudantes.

Diante do exposto, registra-se a necessidade de explicitação normativa acerca do enquadramento das atividades de orientação, supervisão e acompanhamento docente no contexto do novo marco regulatório, considerando sua relação com o trabalho discente efetivo

e sua aplicação aos diferentes formatos de oferta. Sugere-se que tais atividades sejam objeto de delimitação conceitual específica, com a definição de parâmetros para caracterização, registro e comprovação, de modo a estabelecer maior precisão quanto à sua distinção em relação às atividades presenciais e às atividades de Educação a Distância, conforme atualmente definidas.

Diante do caráter estrutural dessas mudanças e de seu alcance sistêmico, a ANEC entende ser indispensável que a Agenda Regulatória contemple tratamento específico e articulado dessa matéria. Assim sendo, a ANEC apresenta a seguinte sugestão.

Proposição 13– Inclusão de tema específico: a ANEC recomenda a inclusão explícita, na Agenda Regulatória 2026, de tema voltado à implementação, transição e fiscalização do marco regulatório da Educação a Distância e do semipresencial, considerando seus impactos sistêmicos sobre cursos, polos, avaliação, supervisão e registros no e-MEC.

4.2. Avaliação da Educação Superior (INEP/SINAES)

A avaliação da Educação Superior constitui eixo central da política educacional brasileira na medida em que subsidia decisões regulatórias, orienta processos de supervisão e informa a sociedade acerca da qualidade das ofertas educacionais.

Em um contexto de diversificação institucional e de ampliação de modalidades e formatos de ensino, torna-se cada vez mais relevante assegurar a coerência entre os instrumentos avaliativos, os referenciais de qualidade e as decisões administrativas deles decorrentes. A inexistência de um eixo específico dedicado à avaliação no âmbito da Agenda Regulatória pode fragilizar essa articulação e comprometer a racionalidade do sistema. Diante do exposto, a ANEC apresenta a seguinte sugestão.

Proposição 14 - Tratamento da avaliação como eixo próprio: sugere-se a inclusão de eixo específico sobre avaliação da Educação Superior, contemplando instrumentos, referenciais de qualidade, evidências avaliativas e sua articulação com decisões regulatórias, especialmente diante das novas modalidades e novos formatos de oferta.

4.3. Proteção do estudante e continuidade educacional

A proteção dos direitos dos estudantes e a garantia da continuidade educacional constituem dimensões indissociáveis do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à educação e a estabilidade das políticas públicas educacionais. Situações de encerramento de cursos ou instituições, mudança de manutenção ou descredenciamento produzem efeitos diretos sobre trajetórias acadêmicas, vínculos institucionais e expectativas legítimas dos estudantes.

Nesse sentido, a ausência de diretrizes regulatórias precisas e previamente definidas amplia riscos de descontinuidade e vulnerabilização de direitos, razão pela qual a ANEC

considera essencial o tratamento explícito dessa dimensão na Agenda Regulatória SERES 2026. Assim, a ANEC apresenta a seguinte sugestão.

Proposição 15 – Inclusão da dimensão de proteção ao estudante: recomenda-se a incorporação de diretrizes regulatórias voltadas à garantia da continuidade educacional e à proteção dos direitos dos estudantes em situações de encerramento de cursos ou instituições, mudança de manutenção, descredenciamento e gestão do acervo acadêmico.

5. Considerações finais

As contribuições ora apresentadas pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC buscam reafirmar a centralidade da Agenda Regulatória SERES 2026 como instrumento estratégico de qualificação da ação estatal no âmbito da Educação Superior, orientado pelos princípios constitucionais do direito à educação, da função social do ensino e da responsabilidade pública na formulação e implementação de políticas educacionais.

Ao longo deste documento, a ANEC buscou evidenciar que a efetividade da regulação não se mede apenas pela produção normativa, mas pela capacidade de o Estado assegurar previsibilidade, segurança jurídica, isonomia administrativa e continuidade das ofertas educacionais, especialmente em um sistema marcado por elevada diversidade institucional e territorial.

Nesse sentido, as sugestões de aprimoramento e a identificação de lacunas regulatórias apresentadas dialogam diretamente com desafios estruturais vivenciados pelas instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas, cuja atuação é historicamente complementar às políticas públicas estatais e decisiva para a interiorização da Educação Superior, a ampliação do acesso e a redução de desigualdades regionais.

A consolidação de um marco regulatório coerente, articulado entre SERES, INEP e CNE, aliado à modernização dos processos administrativos, à transparência ativa e à padronização de entendimentos normativos, constitui condição indispensável para o fortalecimento da confiança institucional e para a mitigação de assimetrias interpretativas e riscos regulatórios.

Por fim, a ANEC reafirma seu entendimento de que a Agenda Regulatória da SERES para 2026 consolida uma nova etapa da Educação Superior, ao estabelecer um renovado pacto de confiança institucional e promover a estabilidade necessária à sustentabilidade do Sistema Federal de Ensino. Tal como proposta, a Agenda se apresenta de forma participativa, transparente e sensível às realidades territoriais e institucionais do país, evidenciando a maturidade desta pasta ministerial e seu compromisso com uma Educação Superior de qualidade social.

Desta forma, a ANEC coloca-se à disposição para seguir contribuindo com a SERES/MEC, o CC-PARES e demais instâncias do Estado na construção de um ambiente

regulatório que fortaleça o Sistema Federal de Ensino, assegure a proteção dos estudantes e promova a efetivação do direito à educação como bem público, de qualidade social e orientado pelo interesse público.

ANEXO I

Sugestões para o aprimoramento do texto, com considerações realizadas a partir da Portaria Normativa MEC nº 15/2017, Lei Complementar nº 187/2021 e Decreto nº 11.791/2023.

1. Termos de Concessão de Bolsa e Termos de Concessão de Benefícios

Proposta: sugerimos que a instituição envie, no processo de requerimento de concessão/renovação e junto ao relatório de execução anual, uma cópia dos modelos dos termos utilizados, acompanhada da relação dos bolsistas.

Os arquivos originais dos termos ficariam arquivados na instituição pelo prazo de 10 anos, respeitando o prazo estabelecido pela lei e pelo decreto, para fins de supervisão da instituição, quando for o caso.

Justificativa: há limitações técnicas na capacidade de envio e anexação de documentos no serviço de protocolo do MEC, disponível na plataforma *gov.br*. A capacidade atualmente disponível é limitada ao envio de até 19 arquivos, com tamanho máximo de 30 MB cada, por processo. Para muitas instituições, esta capacidade é insuficiente. Além disso, a compactação de arquivos exige conhecimentos técnicos que nem todas as instituições têm acesso. Considerando a diversidade de realidades institucionais, os modelos adotados são adequados às características de cada instituição. Em alguns casos, os termos estão incorporados ao contrato de prestação de serviços educacionais, o que resulta em documentos mais extensos, por vezes com mais de cinco páginas. Nesses casos, é fundamental que os termos definam, de forma objetiva, os direitos e deveres tanto dos beneficiários quanto da instituição. Nesse sentido, a possível limitação de espaço pode gerar eventuais ruídos de comunicação entre as partes. Assim, o envio do modelo adotado, juntamente com o relatório de execução anual, bem como a manutenção, em arquivo, dos termos originais assinados pelos bolsistas e beneficiários pelo prazo de dez anos, estaria em consonância com o procedimento adotado para outros documentos, como aqueles relativos ao perfil socioeconômico. Esses documentos podem ser verificados pelo MEC durante processos de supervisão ou a qualquer tempo.

Como supracitado, a plataforma *gov.br*, pelo qual se protocola atualmente os documentos ao Ministério da Educação, permite apenas 19 arquivos, com capacidade de 30 MB cada. Essa capacidade é insuficiente diante do elevado volume de documentos que precisará ser digitalizado pelas entidades que concedem milhares de bolsas, especialmente aquelas que adotam regime letivo semestral. Vale informar que diversas entidades já tiveram dificuldade de protocolar o Relatório de Execução Anual, com os termos e demais documentos, previstos no § 2º, do art. 65, do Decreto nº 11.791/2023, neste ano de 2024.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, art. 19, §5º

Decreto nº11.791/2023 Art. 53, §3º

2. Prazo para protocolo do relatório de execução anual e plano anual de atendimento

Proposta: sugerimos que o prazo final de protocolo do relatório de execução e do plano anual de atendimento seja 30 de maio, tendo em vista que as entidades têm até o dia 30 de abril para publicar seus demonstrativos contábeis e financeiros, considerando que o prazo estabelecido pela Portaria Normativa nº 15/2017 era exíguo.

Justificativa: o prazo proposto proporcionará a elaboração com maior acuidade e qualidade das informações. A coincidência de datas de publicação dos demonstrativos contábeis e envio dos relatórios de execução anual, se for mantida, cria dificuldades excedentes para as entidades, especialmente pela importância de fornecer informações precisas no relatório de execução anual e embasadas nos relatórios contábeis. Além disso, a data de 30 de maio, estaria em consonância com o prazo adotado pela Receita Federal para entrega do Imposto de Renda.

Previsão Legal:

Decreto nº11.791/2023, Inciso III do Art. 47

Decreto nº11.791/2023, Art. 65. § 1º e § 2º

3. Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com efeito de Negativo

Proposta: propomos que a portaria estabeleça que apenas a última Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida seja enviada, reduzindo, desse modo, a quantidade de documentos a serem processados.

Justificativa: de acordo com o parágrafo único do artigo 10, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:

“[...] Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.”

Da mesma forma, para a efetivação do processo de adesão ou renovação da adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), é solicitado às mantenedoras, por meio do sistema Prouni (SisProuni), apenas proceder ao carregamento da última certidão válida, no período especificado em edital da SESu.

Essas medidas têm por objetivo simplificar e agilizar o processo documental, prevenindo a remessa de certidões vencidas, o que, frequentemente, ocasiona confusões e retrabalho tanto para a entidade requerente quanto para a autoridade encarregada da análise.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, Inciso III do Art. 3º

Decreto nº 11.791/2023, Inciso II do Art. 5º

4. Comprovação de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Proposta: com o propósito de evitar um aumento no volume de documentos a serem encaminhados, sugerimos que a Portaria especifique apenas o envio do último certificado válido na data do envio. Caso necessário, poderá ser adotado, de forma complementar, o relatório do período disponível no sistema da Caixa Econômica Federal para consulta da situação de regularidade do empregador perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), denominado “Histórico do Empregador”. Este relatório abrange os registros dos últimos 24 meses, informando as datas de emissão, as datas de validade e os números dos últimos certificados de regularidade emitidos, evitando, assim, o envio dos comprovantes mensais avulsos.

Justificativa: durante um único exercício, conforme necessidade, uma empresa poderá emitir até 17 Certificados de Regularidade do FGTS, considerando que cada um possui validade de 30 dias, renovável a partir do décimo dia anterior ao seu vencimento. No entanto, em seu

sistema online (<https://www.fgts.gov.br/>), apenas o último certificado emitido estará disponível para visualização e impressão.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, Inciso III do Art. 3º

Decreto nº 11.791/2023, Inciso II do Art. 5º

5. Aferição do perfil socioeconômico

Proposta 1: que a aferição do perfil socioeconômico do estudante e sua família seja realizada somente no ingresso do aluno ao programa de bolsas CEBAS, ou seja, na concessão originária.

Justificativa: a Portaria Normativa MEC nº 15, de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação e regulamenta os procedimentos do CEBAS sob a égide da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 8.242/2014, estabelece, em seu art. 15:

“Art. 15. Compete à entidade aferir anualmente as informações relativas ao perfil socioeconômico dos contemplados com bolsas e demais benefícios.”

O CEBAS é uma política pública de acesso à educação básica e superior, assim como o Programa Universidade para Todos (Prouni) também é para o ensino superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica. A validação do perfil socioeconômico realizada pelas entidades beneficentes de educação para a primeira concessão garante o atendimento dos requisitos legais. Entretanto, o Prouni logrou grande êxito enquanto política pública de acesso sem a necessidade de novas aferições do perfil socioeconômico após ingresso do estudante no programa, exceto quando solicitado pontualmente por meio de supervisão pela Secretaria de Educação Superior (Sesu) do MEC. A aferição anual do perfil socioeconômico estabelecido na PN nº 15/2017, traz grandes transtornos para entidades, visto que:

1. Conflita com o Prouni, uma vez que este programa não exige a aferição anual do perfil socioeconômico, gerando grandes conflitos entre as entidades e os bolsistas

do programa e divergência de exigências para manutenção da bolsa do Prouni àqueles que estão em IES com CEBAS e sem CEBAS.

2. Ao serem informados de que as Instituições de Ensino Superior (IES) certificadas com CEBAS exigem a aferição anual do perfil socioeconômico, muitos estudantes acabam optando por outras IES, nas quais a manutenção da bolsa envolve menor grau de burocracia. Isso impacta quando há muitas IES privadas com fins lucrativos aderentes ao Prouni no mesmo município das IES com CEBAS, que geralmente são poucas.
3. Historicamente, nas revalidações do perfil socioeconômico, menos de 1% dos estudantes perdem suas bolsas por não estarem mais enquadrados no perfil de renda.
4. A burocracia impede que seja destinado mais tempo das entidades ao acolhimento dos bolsistas e suas famílias.
5. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que também é uma política pública de acesso ao ensino superior, já adotou o CadÚnico como sendo um dos pilares para comprovação do perfil socioeconômico.
6. A própria inserção do estudante no ensino superior já pressupõe uma contribuição para a elevação da renda, a partir da remuneração em estágios supervisionados, projetos de iniciação científica e de extensão, ou até mesmo a ocupação de melhores cargos obtendo maiores salários e, conseqüentemente, uma elevação no estrato social. Afinal, tais programas têm por objetivo contribuir com a melhoria da qualidade de vida de tais pessoas.
7. A Lei Complementar nº 187/2021 e o Decreto nº 11.791/2023 não estabelecem que a aferição do perfil seja realizada anualmente.

Proposta 2: na hipótese de manutenção do texto da Portaria Normativa nº 15/2017, propõe-se que a primeira aferição do perfil socioeconômico — realizada para fins de concessão da bolsa CEBAS — seja efetuada pela própria Instituição de Ensino. Posteriormente, caso necessário, novas aferições poderiam ser realizadas pelo Ministério da Educação, por meio de consultas a bases de dados do Governo Federal, tais como o CadÚnico, a Declaração de Imposto de Renda (Receita Federal do Brasil) e os dados do Ministério do Trabalho e

Previdência Social, entre outros. Nessas situações, caberia ao Ministério indicar às Instituições de Ensino os estudantes que eventualmente estariam fora do perfil exigido, para que fosse solicitada nova aferição.

Proposta 3: na hipótese de não se mostrarem exequíveis as Propostas 1 e 2, pleiteia-se que a primeira aferição do perfil socioeconômico seja realizada pela Instituição de Ensino. Eventuais aferições posteriores deveriam restringir-se apenas aos estudantes ou às famílias que não estejam cadastrados no CadÚnico ou em programas de transferência de renda. Havendo comprovação de cadastro de ao menos um membro do núcleo familiar no CadÚnico ou em outros programas de transferência de renda, a entidade ficaria dispensada de realizar nova aferição do perfil socioeconômico.

Previsão Legal: Decreto nº 11.791/2023, Inciso III do Art. 69º

6. Modelos dos documentos

Proposta: visando facilitar o cotidiano das instituições e, até mesmo, do próprio Ministério da Educação, sugerimos que a portaria estabeleça os modelos dos seguintes documentos.

- Declaração Anual de Informação dos Dados ao INEP e Padrões Mínimos de Qualidade nos termos do modelo disponibilizado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
- Termo de Concessão de Bolsas.
- Termo de Concessão de Benefícios tipo I e II.
- Termo de parceria com escola pública.
- Relatório de Execução Anual.
- Plano Anual de Atendimento.
- Planilha de apuração do valor médio de encargo educacional.
- Identificação dos integrantes do corpo dirigente das instituições mantidas.
- Termo de Ajuste de Gratuidade.
- Folha de rosto do requerimento.

- Demonstrativo de apuração das bolsas de estudo (para fins de publicação nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros e também do Relatório de Execução Anual).

Justificativa: os modelos de documentos estabelecidos pelo regramento elucidam os trâmites e requisitos a serem atendidos, colaborando com a gestão das entidades no sentido de clareza e organização. A Portaria Normativa MEC nº 15/2017 estabeleceu diversos modelos, os quais foram percebidos pelas entidades beneficentes como positivos. O Decreto nº 11.791/2023 introduziu inovações em diversos aspectos não contemplados nos modelos anteriores. Assim, para conferir segurança jurídica às Instituições, faz-se necessária a especificação dos modelos a serem adotados.

Previsão Legal: Portaria Normativa MEC nº 15/2017 (anexos)

7. Segregação das bolsas Educação Profissional

Proposta: as bolsas de estudo concedidas na educação profissional, ofertada em consonância com o art. 36-B, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), deverão ser segregadas. Será permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio, nos cursos enquadrados no inciso I, do art. 36-B, Lei nº 9.394/1996, e serem contabilizadas em ambos para fins de apuração das proporções exigidas, contanto que esteja concomitantemente cursando o ensino médio e o curso técnico de nível médio com matrículas distintas, conforme preconiza o inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/1996.

Justificativa: A Lei Complementar nº 187/2021, no caput do art. 23, faz referência à oferta da educação profissional, a qual deve observar o disposto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e na Lei nº 12.513/2011. Embora a LDB trate a matéria de forma mais abrangente, ao enquadrar a educação profissional como educação profissional e tecnológica, nos termos do art. 39, segue abaixo a transcrição do referido dispositivo.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observados as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

....

A leitura do art. 36-A ao art. 42-B, da LDB, nos revela que a educação profissional técnica de nível médio pode ser ofertada de forma articulada ou não com o Ensino Médio e que a educação profissional tecnológica refere-se a cursos de graduação e pós-graduação, portanto, são de nível superior. A Lei nº 12.513, de 2011, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e altera outras leis que contemplam a educação profissional, mas não em termos de conceituação, como faz a LDB. Contudo, o Decreto nº 11.791, de 2023, no § 1º, do art. 60 e no § 1º, do art. 62, estabelece que serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica. Assim, os cursos superiores de tecnologia, inseridos na educação profissional tecnológica, são cursos de graduação, não fazendo sentido a segregação entre cursos de graduação, tendo em vista que o bolsista não poderá ser contemplado com duas ou mais bolsas de estudo na mesma entidade. Ressalte-se que é permitido ao estudante acumular bolsas de estudo apenas na educação profissional técnica

de nível médio, para fins de cômputo em dobro, e não nas demais etapas ou níveis da educação.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187, de 2021, Art. 23.

Decreto nº 11.791, de 2023, Art. 56.

8. Perfil dos alunos beneficiários do tipo 3

Proposta: especificar na Portaria, que a entidade irá receber todos os alunos encaminhados pela escola da rede pública, sem averiguação do perfil socioeconômico, a fim de assegurar o atendimento universal sem discriminação.

Justificativa: considerando que a rede pública não adota o perfil socioeconômico como critério de matrícula e os benefícios do tipo 3 devem ser consonantes com o projeto pedagógico da instituição parceira, a eventual comprovação do perfil poderia gerar dificuldade para efetivação da parceria, reduzindo o alcance da colaboração entre as entidades beneficentes e a rede pública. Entretanto, na hipótese de esses beneficiários terem de atender ao perfil socioeconômico estabelecido na Lei Complementar nº 187, de 2021, é necessário que a Portaria preveja que os entes federativos que atuam em parceria com as entidades observem, no preenchimento das vagas, o perfil socioeconômico definido em lei. Em caso de descumprimento, pelos entes federativos, as entidades não poderão ser penalizadas, assim como previsto em lei para as vagas públicas (§§ 7º e 8º, do art. 20 da LCP 187/2021).

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187, de 2021, Inciso III, § 4º, Art. 19.

Decreto nº 11.791, de 2023, Art. 54, Inciso III, § 1º.

9. Concessão de Bolsas na Pós-graduação Stricto Sensu e as Áreas de formação, exceto no Termo de Ajuste de Gratuidade (TAG)

Proposta: esclarecer que as bolsas concedidas para pós-graduação stricto sensu são válidas para todas as áreas de formação, exceto para fins de TAG.

Justificativa: o § 2º, do art. 21, da LCP nº 187/2021 possibilita a concessão de bolsas de estudo na pós-graduação stricto sensu, mas não determina que haverá regulamentação, vejamos:

Art. 21 ...

...

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da Educação Superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

...

Enquanto o § 4º, do art. 28 da LCP nº 187/2021, transcrito abaixo define que haverá regulamento, vejamos:

Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante assinatura de Termo de ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas e regulamento. (Promulgação das partes vetadas).

....

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento. (Promulgação das partes vetadas).

O art. 71 do Decreto nº 11.791/2023 define as áreas de formação autorizadas para a concessão de bolsas na pós-graduação stricto sensu, para fins de compensação do quantitativo de bolsas não concedidas.

Portanto, entende-se que há necessidade de esclarecimentos quanto à oferta regular de bolsas de estudo na pós-graduação stricto sensu e àquelas que serão para efeito compensatório de bolsas não concedidas.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, § 2º, Art. 21.

Decreto nº 11.791/2023, Art. 60, § 5º.

10. Termo de Concessão de Bolsa do Prouni

Proposta: considerar válido, para fins de CEBAS, o termo de concessão e manutenção de bolsas já existente no Prouni.

Justificativa: o Prouni já instituiu um modelo de termo de concessão de bolsa com coleta de assinatura dos beneficiários. A duplicidade de procedimentos, nesse contexto, gera burocracia e não é necessária, visto que o processo mais célere e organizado mantém os estudantes, famílias e colaboradores envolvidos mais motivados.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, Art. 21.

Decreto nº 11.791/2023, Arts. 60 e 61.

11. Plano Anual de Atendimento

Proposta: sugerimos especificar que o ano de referência do Plano Anual de Atendimento seja o ano subsequente ao de Relatório de Execução Anual.

Justificativa: facilitar a interpretação pelas Instituições.

Previsão Legal:

Decreto nº 11.791/2023, Art. 65, § 3º.

12. Planilha de apuração do valor médio do encargo educacional para conversão de benefícios

Proposta 1: manter o cálculo estabelecido no Anexo IX, da Portaria Normativa nº 15, de 2017.

Justificativa: as entidades já estão familiarizadas com o cálculo, que leva em consideração o total das receitas bruta anual de mensalidades, o custo total anual com benefícios complementares e o total de alunos matriculados, excluídos os inadimplentes. Todas estas variáveis são importantes para uma regra justa, tendo em vista que não se poderá computar todos os benefícios concedidos, mas estes já estão limitados a 25% do total das bolsas de estudo obrigatórias concedidas para atender as proporções mínimas exigidas.

Proposta 2: na hipótese e inviabilidade de aceitação da proposta 1, propomos a planilha com os valores dos encargos educacionais brutos mensais e dos encargos educacionais com todos os descontos praticados pela entidade, para que se possa apurar o valor do encargo médio mensal praticado pelas entidades, conforme exemplo abaixo.

Código da Instituição de Ensino no Censo	Nome da IES	Ano Calendário	Nível de Ensino	Etapa	Turno	Valor do Encargo Educacional Bruto Mensal (em R\$)	Valor do Encargo Educacional Mensal com todos os Descontos praticados (em R\$)
99999999	Instituição X	2023	Educação Básica	Ensino Fundamental - 1º ano	Manhã	R\$ 1.000,00	R\$ 950,00
99999999	Instituição X	2023	Educação Básica	Ensino Fundamental - 1º ano	Tarde	R\$ 900,00	R\$ 855,00
99999999	Instituição X	2023	Educação Básica	Ensino Fundamental - 2º ano	Manhã	R\$ 1.115,00	R\$ 1.059,25
99999999	Instituição X	2023	Educação Básica	Ensino Fundamental - 2º ano	Tarde	R\$ 950,00	R\$ 902,50
							
					Total	R\$ 3.965,00	R\$ 3.766,75
					Valor Médio	R\$ 1.321,67	R\$ 1.255,58

Cálculo sugerido:

- Custo total anual aplicado em benefícios complementares dividido por 12. O resultado deste cálculo será dividido pelo valor do encargo educacional médio mensal com todos os descontos praticados pela entidade, para encontrar o número de bolsas de estudos.

Exemplo:

EME = Valor do encargo educacional médio mensal: R\$ 500,00

CTA = Custo total anual aplicado em benefícios: R\$ 70.000,00

CMM = Custo Médio Mensal aplicado em Benefícios = $(70.000 / 12) = 5.833,33$

Número de bolsas convertidas = $(CMM / EME) = (5.833,33 / 500) = 11,7 = 12$ bolsas

Justificativa: No § 8º e § 9º, do art. 54, do Decreto nº 11.791/2023, transcrito abaixo, não se faz menção ao número total de alunos matriculados pela entidade, portanto, cálculos diferentes dos aplicados pela Portaria Normativa nº 15/ 2017, em seu Anexo IX, poderão ser trazidos na nova portaria. Vejamos:

Art. 54. Para fins do disposto no art. 49, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 51, que:

...

§ 8º A conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo será realizada conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que será enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade certificadora do Ministério da Educação.

§ 9º O encargo educacional de que trata o § 8º considerará todos os descontos aplicados pela instituição de ensino, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

...

O cálculo previsto no texto do Decreto não explicita de forma suficientemente precisa como se dará a conversão dos benefícios complementares em bolsas, o que gera dúvidas às entidades e abre margem a diferentes interpretações.

Previsão Legal:

Lei Complementar nº 187/2021, Art. 19, § 10.

Decreto nº 11.791/2023, Art. 54, § 8º e § 9º

13 . Canal de atendimento para as entidades

Proposta: sugerimos a criação e formalização de um canal de atendimento, direto da CGCEBAS com as entidades, exclusivamente para fins de CEBAS, visto que as dúvidas e questões relacionadas ao CEBAS são muito específicas e, atualmente, o canal de atendimento não tira a dúvida das pessoas que lidam com o assunto.

Justificativa: as entidades encontram-se desassistidas quanto ao esclarecimento de dúvidas e ao acompanhamento de seus requerimentos de concessão e renovação do CEBAS, em razão da inexistência de um canal de comunicação eficaz entre as entidades e o MEC para tratar de questões relacionadas ao CEBAS. A comunicação pelo *fala.br* é morosa (prazo de 30 dias prorrogável por mais 30 dias para um retorno) e, muitas vezes, se mostra ineficaz. Também não há sistema de informação de comunicação de CEBAS disponibilizado pelo Ministério da Educação.

O atendimento proposto contribuirá para a efetividade e o correto cumprimento da legislação, sobretudo considerando que os manuais e cartilhas atualmente disponíveis encontram-se totalmente desatualizados.

Previsão Legal: Não há previsão na Lei Complementar nº 187/2021 e no Decreto nº 11.791/2023.

14. Ato de credenciamento da Educação Básica e Profissional

Proposta: considerar declaração/certidão da Autoridade Executiva Municipal/Estadual competente em caso de ausência de publicação de atos em diário oficial ou de publicação de atos muito antigos.

Justificativa: em virtude da ausência de padronização dos atos emitidos pelos Sistemas de Ensino Estaduais e Municipais, a declaração/certidão proporcionará maior precisão e organização dos documentos, se for padronizada pela nova Portaria.

Previsão Legal:

Decreto nº 11.791/2023, art. 47, Inciso IV.

15. Assinatura eletrônica nos termos de Bolsas de Estudo e de Benefícios

Proposta: serão aceitas as assinaturas eletrônicas simples nos termos de concessão de bolsas e de benefícios, assim classificadas no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Justificativa: com a incidência da covid-19, a Secretaria de Educação Superior (Sesu) do MEC, permitiu que os estudantes e seus familiares enviassem digitalmente seus documentos às Instituições de Ensino para aferição do perfil socioeconômico, mantendo tal permissão explícita nos editais do programa, mesmo após o Ministério da Saúde declarar o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela covid-19, ou seja, até os dias atuais. Como consequência, se intensificou o uso das assinaturas eletrônicas, tanto pela plataforma *gov.br*, quanto por meio de Certificados Digitais e de outras plataformas de Assinatura Eletrônica. Na hipótese de as entidades serem obrigadas a encaminhar, anualmente, cópia dos termos de concessão de bolsas de estudo e de benefícios de todos os estudantes, haverá um expressivo aumento do volume documental, especialmente para aquelas que concedem milhares de bolsas ou para as Instituições de Ensino Superior que adotam regime letivo semestral, nas quais se faz necessária a elaboração de dois termos de bolsa ou benefício por ano para cada beneficiário. A adoção da assinatura eletrônica facilitará o trabalho das entidades, bem como de pais e bolsistas, que deixarão de se deslocar até a instituição para essa finalidade. Contudo, quanto maior o nível de exigência quanto à classificação das assinaturas, nos termos da Lei nº 14.063/2020, maior será o volume de arquivos digitais gerados. Nesse contexto, as entidades poderão enfrentar dificuldades para protocolar o relatório de execução anual e os demais documentos previstos no § 2º do art. 65 do Decreto nº 11.791/2023, por meio da plataforma *gov.br*, em razão da limitação atualmente existente, que permite o envio de apenas 19 arquivos com até 30 MB cada.

É importante salientar que diversas instituições já empregam essa ferramenta para a assinatura de seus contratos de prestação de serviços educacionais. No caso do aluno bolsista CEBAS, o termo de concessão da bolsa é considerado um aditivo ao contrato previamente estabelecido por ele.

Previsão Legal:

Decreto nº 11.791/2023: §3º, do Art. 53, e o caput e § 2º, do art. 65.

16. Integrantes do corpo dirigente das mantidas

Proposta: sugerimos considerar somente o principal e atual dirigente de cada mantida de educação.

Justificativa: A Portaria Normativa nº 15, de 2017, indica diversos cargos de gestão, incluindo, inclusive, funções de supervisão. Instituições de Ensino Superior que ofertam grande número de cursos e operam em múltiplos *campi* costumam alocar numerosos profissionais em cargos de gestão — como um coordenador por curso em cada campus, além de diversos supervisores em áreas administrativas e diretores de diferentes áreas —, o que acarreta dificuldades significativas para a atualização dessas informações. Assim, se for estabelecido apenas o dirigente principal, facilitará o processo e reduzirá o imenso trabalho que as entidades têm na elaboração da planilha, pois o currículo lattes gera mais volume de papel e também digital. Caso não seja possível, sugerimos que a nova portaria preveja apenas os cargos principais de gestão, como, por exemplo, os de reitores, vice-reitores, pró-reitores, diretores e o responsável pela área pedagógica. Desta forma, o MEC conseguirá ter uma visão dos gestores da entidade, sem a necessidade de muito volume de informação. Propõe-se, ainda, que sejam considerados apenas os cargos efetivamente ativos e com profissionais neles alocados no momento do protocolo do requerimento de concessão ou renovação, isto é, os cargos vigentes à época do protocolo, e não aqueles referentes ao exercício posteriormente analisado.

Previsão Legal:

Decreto nº 11.791/2023, art. 47, Inciso II.